



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665266 - PE (2024/0211160-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668**
: **MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261**
AGRAVADO : **MARIA SENHORA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **TATIANY ELENICE DA SILVA**
AGRAVADO : **DEILSON DE SA PIRES**
AGRAVADO : **ELISANGELA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **RAFAEL SEBASTIAO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MANOEL REGILANO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **JOSE JULIO DA SILVA**
AGRAVADO : **VANESSA VANDERLEYA RIBEIRO LIMA**
AGRAVADO : **LELIA MARIA PIRES DE ARAUJO PINTO**
AGRAVADO : **AMANDA ALINE SOUZA CAMPOS**
AGRAVADO : **PATRICIA SOARES DA SILVA**
AGRAVADO : **LEONILDO PEDRO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE SEVERIANO**
AGRAVADO : **MARCIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **PATRICYO RISOMYLSO DOS ANJOS E SA - PE023662D**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.275.418/RN, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023)
2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agrado interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC /2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)
3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665266 - PE (2024/0211160-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668**
: **MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261**
AGRAVADO : **MARIA SENHORA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **TATIANY ELENICE DA SILVA**
AGRAVADO : **DEILSON DE SA PIRES**
AGRAVADO : **ELISANGELA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **RAFAEL SEBASTIAO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MANOEL REGILANO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **JOSE JULIO DA SILVA**
AGRAVADO : **VANESSA VANDERLEYA RIBEIRO LIMA**
AGRAVADO : **LELIA MARIA PIRES DE ARAUJO PINTO**
AGRAVADO : **AMANDA ALINE SOUZA CAMPOS**
AGRAVADO : **PATRICIA SOARES DA SILVA**
AGRAVADO : **LEONILDO PEDRO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE SEVERIANO**
AGRAVADO : **MARCIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **PATRICYO RISOMYLSO DOS ANJOS E SA - PE023662D**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.275.418/RN, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023)
2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC /2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão monocrática, de lavra da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ, nos termos da seguinte argumentação (fls. 439-441):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF e não cabimento de REsp por ofensa a resolução.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 469-470).

Em seu agravo interno, às fls. 474-480, a recorrente afirma, em síntese, ser "inequívoco que houve um erro material na referida decisão, haja vista que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação já majorou os honorários sucumbenciais para importe de 15%, ou seja, não há o que se falar em majoração para mais 15% de honorários sucumbenciais sobre o valor já arbitrado de 15%, visto que importaria em *bis in idem* e violação direta ao CPC artigo 85 parágrafo 2º".

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 485-499).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração no enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O regramento supra mencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do Regimento Interno do STJ.

Na hipótese em análise, a decisão monocrática de fls. 439-441, fundou-se na incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, tendo em vista a recorrente não ter impugnado nenhum dos fundamentos de inadmissibilidade da Corte de origem, estes fundados na incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia, diante da fundamentação recursal deficiente, e na aplicação do entendimento de que não cabe ao STJ a análise de atos normativos secundários, por não se enquadrarem no conceito de lei federal constante na Constituição Federal.

Todavia, em sede de agravo interno, a recorrente limitou-se a afirmar a não incidência de majoração de honorários ao caso concreto, **fundamentação essa totalmente alheia e divorciada do *decisum* unipessoal, que foi pautado na incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, por violação ao princípio da dialeticidade, diante do não rebatimento aos dois óbices do *decisum* de inadmissibilidade.**

Desse modo, tem-se que a fundamentação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Superior, à míngua de impugnação específica, detalhada, concreta e pormenorizada, permanece hígida, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)

Assim, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

A respeito do tema, saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.275.418/RN, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023)

Desse modo, "verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do

princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.

(...)

3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024)

Por fim, saliente-se que "a majoração dos honorários advocatícios a título de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso, pressupondo, a toda evidência, uma base de cálculo anterior a ser majorada" (AgInt no REsp n. 2.112.593/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2024), não se cogitando em soma de percentuais, como entende a agravante.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.665.266 / PE

Número Registro: 2024/0211160-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003102220188173010

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

AGRAVADO : MARIA SENHORA DOS SANTOS

AGRAVADO : TATIANY ELENICE DA SILVA

AGRAVADO : DEILSON DE SA PIRES

AGRAVADO : ELISANGELA MARIA DA SILVA

AGRAVADO : RAFAEL SEBASTIAO DOS SANTOS

AGRAVADO : MANOEL REGILANO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSE JULIO DA SILVA

AGRAVADO : VANESSA VANDERLEYA RIBEIRO LIMA

AGRAVADO : LELIA MARIA PIRES DE ARAUJO PINTO

AGRAVADO : AMANDA ALINE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : PATRICIA SOARES DA SILVA

AGRAVADO : LEONILDO PEDRO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE SEVERIANO

AGRAVADO : MARCIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICYO RISOMYLSO DOS ANJOS E SA - PE023662D

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

AGRAVADO : MARIA SENHORA DOS SANTOS

AGRAVADO : TATIANY ELENICE DA SILVA

AGRAVADO : DEILSON DE SA PIRES

AGRAVADO : ELISANGELA MARIA DA SILVA

AGRAVADO : RAFAEL SEBASTIAO DOS SANTOS

AGRAVADO : MANOEL REGILANO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSE JULIO DA SILVA

AGRAVADO : VANESSA VANDERLEYA RIBEIRO LIMA

AGRAVADO : LELIA MARIA PIRES DE ARAUJO PINTO

AGRAVADO : AMANDA ALINE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : PATRICIA SOARES DA SILVA

AGRAVADO : LEONILDO PEDRO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE SEVERIANO

AGRAVADO : MARCIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICYO RISOMYLSO DOS ANJOS E SA - PE023662D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de setembro de 2025